

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1268364 - SP
(2018/0068795-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LGDO COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO : HOZANA ALVES DA SILVA CHIMIRRI
AGRAVADO : PAULO LUCAS CHIMIRRI
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHIMIRRI
AGRAVADO : RAFAEL ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : CINTIA ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : ESTER ALVES CHIMIRRI
ADVOGADOS : FLAVIO CESAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP159052
ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA -
SP189343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, quanto à violação dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 186, 393 e 945 do Código Civil, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.364 - SP (2018/0068795-5)

AGRAVANTE : LGDO COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO : HOZANA ALVES DA SILVA CHIMIRRI
AGRAVADO : PAULO LUCAS CHIMIRRI
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHIMIRRI
AGRAVADO : RAFAEL ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : CINTIA ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : ESTER ALVES CHIMIRRI
ADVOGADOS : FLAVIO CESAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP159052
ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA - SP189343

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por LGDO COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - ME - contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que o tribunal de origem violou os arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, pois não analisou o preenchimento dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil.

Além disso, alega que as premissas fáticas necessárias para apreciação do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça estão consignadas no acórdão recorrido, pelo que não há falar na incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.364 - SP (2018/0068795-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, quanto à violação dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 186, 393 e 945 do Código Civil, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais e de danos estéticos nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, em virtude do acidente de trânsito envolvendo o veículos dos recorridos, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão atacado:

"(...)

Ora, alegação de caso fortuito não podia mesmo ser abonada, eis que inexistia informação sobre a causa da abertura da porta do compartimento de carga, o que impedia descartar a possibilidade de isso ter ocorrido por falha humana na acomodação da carga, defeito da peça ou mau estado de conservação, isto é, mediante contribuição causal imputável à responsabilidade do proprietário do veículo ou de seu condutor.

Tal revelação mostrava-se fundamental, eis que como caso fortuito só se pode classificar o evento imprevisível e inevitável pela diligência comum.

De mais a mais, segundo a convicção geral apenas o caso fortuito externo - aquele que não se acha naturalmente compreendido na atividade do ofensor - exclui a responsabilidade civil.

(...)

No caso concreto os danos foram causados diretamente pelo veículo utilizado pelo transportador em sua atividade, que não podia, pois, eximir-se dos riscos naturais de seu negócio e fugir da responsabilidade pela reparação.

Por outro lado, tampouco se havia de dizer configurada culpa das próprias vítimas quanto à extensão dos danos.

Afinal, nada verdadeiramente permitia supor que teriam elas sofrido lesões menos graves se estivessem em veículo com capacidade para maior número de passageiros ou todas fizessem uso do cinto de segurança.

A tal ilação mostrava-se evidentemente insuficiente notícia de que os ocupantes dos demais veículos acidentados não se feriram na mesma medida, eis que no caso de engavetamento que envolve dezenas de veículos não se pode esperar que os danos materiais ou pessoais apresentem necessariamente igual dimensão.

A propósito cabe lembrar que o automóvel dos autores - identificado sob o nº 16 no croqui de fls. 35 verso - tivera sua passagem obstruída pelos vários veículos que subitamente pararam em razão do derramamento da carga, o que tornava inevitável concluir que a desaceleração fora intensa.

Quanto à suposta velocidade excessiva do automóvel, por fim, nada se confirmou.

Em suma, base não havia para se eximir a apelante de responsabilidade pela reparação dos danos.

(...)

A título de danos morais o Juiz fixou aos quatro autores indenização global de R\$ 150.000,00, montante que na época da sentença correspondia a cerca de 190 salários-mínimos, e pelos danos estéticos sofridos por um deles concedeu paga complementar de R\$ 40.000,00, valor que equivalia a cerca de 50 salários-mínimos.

Ora, as lesões corporais foram de significativa gravidade, tanto que o autor Rafael acabou por falecer no curso do processo e Fernando, criança, ficou com amplas sequelas.

Ante a natureza e extensão das lesões, assim como a multiplicidade de vítimas, não se pode reputar exagerado o valor arbitrado pelos danos morais, cabendo anotar que inexistiu motivo para dizer ser aquele montante incompatível com a capacidade econômica do devedor ou com as

necessidades dos credores.

Já no tocante ao dano estético não se pode abonar o valor arbitrado, eis que segundo a perícia cuidava-se de cicatriz cirúrgica localizada na lateral de uma das coxas e de 'magnitude mínima', nada indicando cuidar-se de lesão vexatória (fls. 603).

Razoável, destarte, reduzir aquela paga para R\$ 15.000,00, valor que bem corresponde à medida da ofensa e ainda será acrescido de atualização monetária e juros na forma indicada na sentença.

(...)" (fls. 1.314/1.316, e-STJ).

Além disso, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, o tribunal local assim se manifestou:

"(...)

Como se confere a fls. 1.237 e 1.238, o acórdão textualmente se pronunciou sobre a alegação da demandada de que havia de ser classificada como mero caso fortuito a queda da carga do caminhão sobre a pista, fato que provocou acidente que envolveu dezenas de veículos.

Lá se vê ainda, que o acórdão também enfrentou a assertiva de que os danos corporais só ocorreram por culpa das próprias vítimas, isso porque nem todas faziam uso de cinto de segurança e estavam em número superior à lotação do veículo.

Certo, ainda, ter o acórdão na sequência concluído que, ficando daquele modo afastadas as teses defensivas, motivo não havia para se eximir a ré da obrigação de indenizar os danos causados

(...)" (fl. 1.333, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

Quanto à alegada violação dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 186, 393 e 945 do Código Civil, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PROVA DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

3. Inviável a alteração das conclusões adotadas na origem, quanto a inexistência de excludente de ilicitude, culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima, porquanto necessário o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da

Súmula nº 7 do STJ.

(...)

7. *Agravo interno não provido, com imposição de multa*" (AgInt no REsp 1.694.191/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. *Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 516.877/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 249/2014).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. *No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.*

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.268.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0068795-5

Número de Origem:

00117402920038260008 117402920038260008 20160000667502 20170000112308

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LGDO COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

AGRAVADO : HOZANA ALVES DA SILVA CHIMIRRI

AGRAVADO : PAULO LUCAS CHIMIRRI

AGRAVADO : JOSE CARLOS CHIMIRRI

AGRAVADO : RAFAEL ALVES CHIMIRRI

AGRAVADO : CINTIA ALVES CHIMIRRI

AGRAVADO : ESTER ALVES CHIMIRRI

ADVOGADOS : FLAVIO CESAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP159052
ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA - SP189343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LGDO COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

AGRAVADO : HOZANA ALVES DA SILVA CHIMIRRI
AGRAVADO : PAULO LUCAS CHIMIRRI
AGRAVADO : JOSE CARLOS CHIMIRRI
AGRAVADO : RAFAEL ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : CINTIA ALVES CHIMIRRI
AGRAVADO : ESTER ALVES CHIMIRRI
ADVOGADOS : FLAVIO CESAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP159052
ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA - SP189343

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018